



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109576-62.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REGIANE CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46994

APEL. Nº: 1109576-62.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: REGIANE CRUZ (JUST GRAT)

APDO.: BANCO BMG S/A

*Ação de obrigação de fazer c.c repetição de indébito (cartão de crédito consignado) – Cancelamento de cartão de crédito consignado, com pedido de devolução de saldo credor e dano moral – Sentença de parcial procedência determinando o cancelamento do cartão de crédito.

Propósito de cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado – Falta de interesse recursal – Sentença em consonância com a pretensão recursal da autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito (art. 17-A da instrução normativa INSS/PRES nº 28/2008), sem extinção da dívida e da margem consignável, faltando-lhe interesse recursal – Recurso não conhecido.

Amortização da dívida ou devolução de valores pagos – Descabimento – Prova documental demonstrando encontrase a autora em débito com o Banco réu em relação ao contrato – O cancelamento de cartão de crédito consignado não extingue a dívida ou a margem consignável até liquidação total do débito – Inexistência de saldo credor a ser restituído à autora, tampouco necessária amortização – Recurso negado.

Honorários advocatícios de sucumbência fixados sobre o valor da causa – Fixação por equidade em consonância com as diretrizes do art. 85, §§2º e 8º, do CPC, de forma a remunerar condignamente os advogados das partes – Cabimento – Tema 1.076 sob o rito dos recursos repetitivos, estabelecendo que a fixação equitativa dos honorários somente é permitida quando o proveito econômico foi inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo, devendo-se, nos demais casos, observar os percentuais previstos nos §§2º e 3º, do art. 85 do CPC – Recurso provido.

Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.*

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito ajuizada por **REGIANE CRUZ** em face de **BANCO BMG S/A**, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 309/314 para “*declarar resolvido o contrato objeto da inicial, conforme disposto no art. 17-A, caput, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, com redação dada pela INSS/PRES nº 39/2009. Decaído em parte substancial o pedido inicial, fixo custas e honorários pela parte autora em 10% do valor da causa, observada a regra do art. 98, parágrafo terceiro do CPC*”.

Apela a autora (fls. 317/328), alegando ajuizou a ação postulando o cancelamento do cartão de crédito, com base no art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008. Defende o direito de cancelamento, esclarecendo as irregularidades da modalidade do cartão de crédito consignado, sendo caso de integral procedência da ação. Sustenta possível a amortização da dívida dos valores pagos. Alega caso de fixação dos honorários advocatícios por equidade. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 332/334).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito, visando o cancelamento de cartão de crédito consignado.

Narrou a autora na inicial é beneficiária do INSS procurando o requerido para contratação de empréstimo consignado, sendo contratado, porém, cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Postulou o cancelamento do cartão (art. 17-A da instrução normativa do INSS 28/2008), com devolução de eventual saldo e danos morais.

Ao contestar (fls. 38/56) o Banco réu defendeu a validade da relação contratual, esclarecendo o funcionamento do cartão de crédito consignado. Indicou os saques realizados pela autora, não efetuando qualquer pagamento além do mínimo descontado em seu benefício, prologando a quitação da dívida. Não se recusou a efetuar o cancelamento do cartão. Legais os descontos realizados. Alegou inexistir danos morais e materiais.

A ação foi julgada parcialmente procedente por r. sentença apelada assim fundamentada:

“(...) Trata-se de ação de ação declaratória de nulidade contratual com repetição de indébito na qual a parte Autora visa a declaração de

nulidade do ajuste ou a conversão da modalidade do empréstimo. A Autora sustenta que ao realizar o contrato com a ré acreditava estar relacionado à empréstimo bancário quando na realidade estes eram de natureza de Recursos de Cartão Consignado - RMC. Aplica-se à hipótese dos autos a legislação consumerista, vislumbrada a relação de consumo estabelecida entre os litigantes, nos termos do artigo 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, e em consonância com a Súmula nº 297 do C. STJ. Torna-se incontroverso que houve a contratação da Autora para com a ré de alguma forma de contrato bancário, subsistindo a discussão se foi legalmente realizada, tendo a Autora alegando vício de vontade. Ressalta-se, desde já, que se trata de negócio jurídico, cuja legalidade tem sido chancelada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo: [...]

A ré traz aos autos às fls. 57/63 o contrato firmado entre as partes, tornando-se incontestável a anuência da contratação e afastando-se qualquer possibilidade de incidência de vício de consentimento sobre tal instrumento jurídico. Dessa forma, inexistente qualquer prova capaz de infirmar tais documentos. Assim, a mera alegação, de que a autora teria sido ludibriada, não prospera. Uma vez que não conseguiu comprovar que foi vítima de ardil para viciar sua vontade declarada no contrato assinado, não há nulidade no instrumento que suporta o débito devido, não se desincumbindo do ônus insculpido no art. 373, I do CPC, sendo inviável, no caso, a inversão de ônus, em face da natureza negativa em relação a ré de tal demonstração. Não obstante, a parte autora pretende a conversão dos contratos firmados com o requerido para a modalidade de empréstimo bancário. O procedimento da rescisão nos casos de contratação de cartão de crédito com margem consignada tem previsão no art. 17-A, caput da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de junho de 2009, não sendo o requerimento administrativo exigência legal para a propositura da presente demanda. O referido dispositivo legal confere ao beneficiário do contrato o direito de solicitar o seu cancelamento a qualquer tempo, independentemente do adimplemento contratual, caso em que a instituição financeira fica obrigada a conceder ao devedor a opção de liquidar o valor total de uma só vez ou por meio de descontos consignados na RMC e na RCC de seu benefício previdenciário (art. 17-A, § 1º). Desse modo, o pedido atinente à conversão do cartão de crédito mencionado na inicial, conforme disposto no art. 17-A, caput, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, com redação dada pela INSS/PRES nº 39/2009, comporta acolhimento. Consequentemente, a exclusão da Reserva de Margem Consignável (RMC) será comunicada no prazo de cinco dias úteis quando não houver mais saldos a pagar ou, então, da data da liquidação do saldo devedor, ex vi do art. 17-A, § 2º, da referida Instrução Normativa. Nesse ponto, impõe-se mencionar que o cancelamento do cartão de crédito não cancela o débito ainda existente e nem isenta a parte autora de quitá-lo. Ou seja: embora a parte autora faça jus ao cancelamento do cartão de crédito, continua obrigada ao pagamento do débito, seja por meio de liquidação imediata, seja por meio dos descontos avençados com o banco réu. Em suma, o cancelamento do cartão de crédito não extingue as dívidas ainda existentes e a exclusão da Reserva de Margem Consignável (ou a RCC)

somente ocorrerá com a quitação integral do débito, não havendo que se falar de créditos a serem restituídos neste momento. Por fim, a questão do dano moral não pode ser admitida, uma vez que a parte autora não comprovou que houve ofensa à direito da personalidade que extrapole mero aborrecimento em decorrência de negócio que apenas busca rescindir, sem prova alguma de resistência do banco réu a fim de configurar dano embasado na tese de afronta à direito de personalidade, do desvio produtivo ou perda do tempo útil. Todos os demais argumentos ventilados pelas partes são incapazes, sequer em tese, de infirmar a conclusão aqui adotada (art. 489, § 1º, IV, CPC). Do exposto, julgo parcialmente procedente a ação na forma do art. 487, I do CPC, para declarar resolvido o contrato objeto da inicial, conforme disposto no art. 17-A, caput, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, com redação dada pela INSS/PRES nº 39/2009. Decaído em parte substancial o pedido inicial, fixo custas e honorários pela parte autora em 10% do valor da causa, observada a regra do art. 98, parágrafo terceiro do CPC. P.I.”

A autora apelante interpôs o recurso de apelação insistindo na tese acolhimento do pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado com base no art. 17-A da Instrução normativa INSS/PRES 28/2008, com devolução de eventual saldo credor. Argumenta caso de amortização da dívida, devendo ser considerados todos os descontos realizados em seu benefício para compensar o valor do débito e a fixação dos honorários advocatícios por equidade, pelo baixo valor da causa e sentença ilíquida.

Pelo meu voto dá-se parcial provimento ao recurso, na parte conhecida.

Narrou a autora apelante, na inicial, procurou o Banco requerido para contratação de empréstimo consignado, mas o negócio foi indevidamente concluído na modalidade cartão de crédito consignado. Devido aos altos encargos contratuais, não mais pretende prosseguir com a contratação do cartão de crédito consignado.

Pediu “cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignado de titularidade da parte Requerente, nos termos do Art. 17-A da Instrução Normativa Nº 28 do INSS; 4.1 Com o devido cancelamento requer-se a determinação em fase de liquidação de sentença para que seja: a) Em caso de saldo devedor seja amortizado em relação o que foi descontado; a.1) Ocorrendo saldo devedor, que seja determinado um data-fim. b) Em caso de saldo credor, seja realizada a devolução nos termos do §único do artigo 42 do CDC;” (fls. 14).

Especificamente a respeito do cartão de crédito consignado, reza o art. 17-A da Instrução normativa INSS/PRES 28/2008 possível o cancelamento do cartão a qualquer tempo, não podendo o Banco réu impedir o cancelamento do cartão, sendo direito da autora, independentemente de necessário adimplemento contratual, que poderá ser cobrado.

Reza o art. 17-A: “O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17”.

Todavia, a pretensão se encontra em conformidade com a r. sentença apelada, que acolheu o pedido nessa parte determinando o cancelamento do cartão de crédito, ressaltando que tal cancelamento não excluía a reserva de margem, tampouco a quitação do saldo devedor.

Portanto, quanto ao tema, não se conhece do recurso da autora apelante pela manifesta ausência de interesse recursal, já que a pretensão foi acolhida pela r. sentença apelada.

Como bem decidiu o d. Juiz *a quo*, o cancelamento do cartão de crédito consignado não extingue a dívida, não afastando a obrigação da autora pagar o saldo devedor até então devido, mediante desconto em folha ou imediata liquidação do débito, permanecendo, em qualquer dos casos, o comprometimento da margem até integral quitação da dívida (art. 17, §1º da Instrução normativa INSS/PRES 28/2008),

A prova documental, especialmente comprovante de saque pela autora exibidas pelo Banco réu, não foi impugnada especificamente, demonstrou ser a autora apelante devedora da financeira ré (fls. 229/237), permanecendo nesse cenário o comprometimento da margem até integral quitação da dívida (art. 17, §1º da Instrução normativa INSS/PRES 28/2008).

Dessa forma, não se vislumbra qualquer saldo credor a ser restituído à autora pelo cancelamento do cartão de crédito consignado, não comporta acolhimento a pretensão de amortização da dívida ou devolução de eventual crédito.

Nesse sentido precedentes do TJSP, inclusive desta C. Câmara:

***Ação de obrigação de fazer cc. restituição de indébito – contrato de empréstimo sobre a RMC – pretensão de declaração de nulidade ou cancelamento do cartão de crédito, nos termos do art. 17-A, "caput" e §1º, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 – recurso da autora apenas devolvendo ao Tribunal a pretensão de cancelamento do cartão – configurado o interesse**

processual do consumidor – princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário – prescrição não configurada – art. 205 do CC – inadimplemento que não obsta a rescisão do contrato – desfazimento do negócio que não afasta, porém, o dever de pagamento do saldo devedor, permanecendo o comprometimento da margem até integral liquidação do débito – indevida devolução de valores – demanda procedente em parte – sentença reformada – recurso provido.* (Apelação Cível 1003124-36.2021.8.26.0196; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/01/2022)

RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA – Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC – Cancelamento do contrato, mesmo na pendência de débito – Possibilidade – Inteligência do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008- Inexistência de saldo credor fundado na ilegalidade da modalidade contratual: – Diante da clareza do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, é possível o cancelamento do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC, mesmo na pendência de débito, cabendo ao contratante, oportunamente, realizar a opção, junto à ré, da forma pela qual irá saldar o restante do débito. Ausência, contudo, de ilegalidade na modalidade contratada e forma de desconto, que contaram com expressa anuência da devedora no momento da celebração do negócio jurídico. Inexistência de saldo credor a ser restituído. **RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1001146-87.2022.8.26.0196; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2022)**

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito – Sentença de procedência – Inconformismo da autora – Parcial acolhimento apenas para alterar a verba honorária - 1. Cancelamento do contrato de adesão ao cartão de crédito com reserva de margem consignável, com fundamento no artigo 17-A, caput, e § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009. Hipótese dos autos em que o consumidor estava em débito com a instituição financeira no momento do cancelamento. Inexistência de saldo credor a ser restituído – 2. Honorários advocatícios fixados em valor irrisório - Arbitramento, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil – Sentença reformada em parte apenas para alterar a verba honorária – **Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1007283-22.2021.8.26.0196; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2022)**

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO –

CANCELAMENTO – Sentença que julgou a ação procedente, determinando o cancelamento do cartão de crédito consignado, com a manutenção dos descontos sobre a reserva de margem consignável da autora até a quitação do débito – Pretensão da autora à restituição de eventual saldo devedor – Descabimento – Embora assegurado o direito de cancelar o cartão de crédito consignado, a exclusão da margem consignada está condicionada à liquidação do saldo devedor – Inexistência de saldo credor, porquanto, o cancelamento do cartão de crédito não resulta na inexigibilidade de débito, tampouco autoriza a restituição de valores – Recurso improvido, neste aspecto. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** – Arbitramento, na sentença, em 10% sobre o valor da causa, correspondente a aproximadamente R\$ 100,00 – Pretensão da autora de majoração desta verba – Honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ora fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, quantia esta que se afigura adequada para remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelo patrono, levando em conta os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo 2º do referido dispositivo legal – Recurso provido em parte, neste aspecto. **RECURSO PROVIDO EM PARTE.** (Apelação Cível 1014597-19.2021.8.26.0196; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2022).

Logo, sendo a autora apelante devedora do Banco réu apelado, não comporta acolhimento o pedido de restituição de suposto saldo credor, também não sendo caso de amortização, desprovendo-se o recurso quanto ao tema.

Por fim, visa a autora apelante a fixação dos honorários advocatícios por equidade.

A verba honorária deve ser fixada de modo a bem remunerar o zelo e o trabalho do advogado na defesa de seu cliente e igualmente condizente com a complexidade da causa e o tempo da duração da demanda (art. 85, §2º, do CPC).

Dispõe referido art. 85, §2º, do CPC que a fixação dos honorários levará em consideração: *“I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”*.

De acordo com o art. 85, §8º, do citado artigo legal: *“Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”*.

Portanto, de acordo com a regra trazida pelo vigente CPC, somente em situações excepcionais justifica-se a fixação da verba honorária de sucumbência por equidade, em detrimento do critério de fixação estabelecido pelo

art. 85, §2º, do mesmo Código.

Respeitado o entendimento do d. Juiz *a quo*, o caso concreto comporta fixação dos honorários advocatícios da autora por equidade (art. 85, §8º, do CPC), não sobre o valor da causa.

Verifica-se não ser hipótese de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor da causa (R\$12.652,00), por englobar o valor da causa o pedido de danos morais (R\$10.000,00), rejeitado pela sentença apelada.

Assim, desacolhido o pedido de danos morais, a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência na espécie deve seguir as diretrizes do art. 85, §8º, do CPC, fixando-se os honorários advocatícios dos patronos das partes por apreciação equitativa, por inestimável o proveito econômico obtido pela autora, limitado ao pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado.

Sobre a fixação da verba honorária, decidiu o STJ no julgamento do REsp 1850512/SP, da relatoria do Ministro OG Fernandes, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.076), que: ***“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”***.

Nessas circunstâncias, de forma a remunerar condignamente o trabalho dos advogados, razoável a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência por equidade em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (art. 85, §8º, do CPC), provendo-se o recurso quanto ao tema.

Por tais fundamentos, **dá-se parcial provimento ao recurso, na parte conhecida.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR